

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA n.º 07/2024

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO n.º MPPR-0059.23.001880-2

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, representado pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e ao Combate à Improbidade Administrativa da Região de Guarapuava, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), pelo art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) e pelo art. 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/1999 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná), exercido na forma dos artigos 107 a 114, do Ato Conjunto n.º 01/2019-PGJ/CGMP, do Ministério Público do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO a instauração, neste órgão do Ministério Público, do Procedimento Administrativo n.º MPPR-0000.23.001880-2, para acompanhar o cumprimento do Decreto n.º 10.540/2020 pelos Municípios e Câmaras abrangidos pelo GEPATRIA de Guarapuava;

CONSIDERANDO que se constatou que os Municípios de Boa Ventura de São Roque, Mato Rico, Grandes Rios, Rio Branco do Ivaí, Laranjal, Campina do Simão e Candói e a Câmara Municipal de Vereadores de Palmital, em alguns procedimentos licitatórios optaram pela utilização do pregão presencial em detrimento a modalidade eletrônica, conforme tabela abaixo:

ENTE CONTRATANTE	LICITAÇÃO
Município de Boa Ventura de São Roque	Pregão Presencial n.º 54/2021
Município de Grandes Rios	Pregão Presencial n.º 36/2023

Município de Rio Branco do Ivaí	Pregão Presencial n° 17/2022
Município de Laranjal	Pregão Presencial n° 04/2022
Município de Mato Rico	Pregão Presencial n° 18/2021
Município de Campina do Simão	Pregão Presencial n° 29/2019
Município de Cândói	Pregão Presencial n° 125/2021
Câmara de Palmital	Pregão Presencial n° 01/2020

CONSIDERANDO que nas hipóteses acima elencadas não houve elaboração de justificativa idônea e escrita para a opção, pelos Poderes Públicos, pela preferência à modalidade pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico;

CONSIDERANDO o que ensina Joel de Menezes Niebuhr, citado por José dos Santos Carvalho Filho (grifo nosso)¹:

O pregão eletrônico apresenta algumas *vantagens* em relação ao presencial. Primeiramente, reduz-se o uso de papel, já que os atos se produzem pela Internet. Depois, há menor sobrecarga para o pregoeiro, já que há menos documentos para analisar. Ainda: **o pregão eletrônico é mais célere e eficaz quando se trata de licitação por itens ou lotes. Por fim, os recursos da tecnologia da informação aproximaram as pessoas e encurtam as distâncias, permitindo atuação com maior eficiência por parte da Administração.**

CONSIDERANDO o art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, inc. XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, §1º, inc. III”;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 17, § 2º, da Lei n° 14.133/21 (Nova Lei de Licitações):

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

(...)

§ 2º **As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.**

CONSIDERANDO que desde 2018 o Tribunal de Contas do Estado do Paraná ressaltou a preferência do pregão eletrônico sob o presencial e a necessidade de justificar a

1 CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de direito administrativo. 30ª ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 322.

exceção, conforme decisão de seu Tribunal Pleno que, respondendo consulta formulada pelo Município de Foz do Iguaçu, positivou no Acórdão 2605/18 (grifo nosso):

CONHECER da presente Consulta para, no mérito, **RESPONDER** os questionamentos, no sentido de que:

- a) Observada a legislação municipal, que deve previamente regulamentar a matéria, deve o gestor observar que, por regra, **o pregão, na sua forma eletrônica, consiste na modalidade que se mostra mais adequada para a aquisição de bens e serviços comuns, podendo, contudo, conforme o caso em concreto, ser preterido a forma presencial, desde que devidamente justificado**, a amparar a maior vantagem à Administração e observância aos demais princípios inerentes às licitações, nos exatos termos dos arts. 3º, I, da Lei n.º 10.520/2002 e 50 da Lei n.º 9.784/99;
- b) **A opção pelo pregão presencial em detrimento do eletrônico sempre deverá ser amparada por justificativa, nos termos dos arts. 3º, I, da Lei n.º 10.520/2002 e 50 da Lei n.º 9.784/99.**

(...)

CONSIDERANDO que, desde 2019 o Decreto n.º 10.024/2019, o qual regulamentou a licitação na modalidade pregão no âmbito federal, passou a prever a preferência da utilização da forma eletrônica, reconhecendo a possibilidade de excepcional utilização da forma presencial, desde que mediante prévia justificativa da autoridade competente que aponte concreta e comprovada inviabilidade técnica ou desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

(...)

§ 4º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 10.024/2019 também é de observação obrigatória por Municípios, Estados e Distrito Federal quando a aquisição ocorrer com a utilização de recursos da União, transferidos de forma voluntária:

Art. 1º (...)

§ 3º **Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes**

federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

CONSIDERANDO o que ensina Marinela e Cunha² a respeito do Decreto nº 10.024/2019:

O Decreto tem como grande destaque o fato de tornar **obrigatório** o uso do pregão eletrônico pelos órgãos da administração pública federal direta, autárquica, fundacional e os fundos especiais. Até a sua edição a forma eletrônica era usada “preferencialmente”, o texto atual determina a obrigatoriedade, sendo, portanto, regra a ser adotada no âmbito federal.

Outro ponto relevante é a previsão expressa da obrigatoriedade para os demais entes federativos (Estados, Municípios e Distrito Federal), que também deverão usar o pregão eletrônico quando a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, for realizada com a utilização de recursos da União decorrente de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, exceto nos casos em que a lei ou regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse (do § 3º do art. 1º).

CONSIDERANDO que o pregão tem como objetivo permitir o incremento da competitividade e a ampliação das oportunidades de participação nas licitações, além de desburocratizar os procedimentos para habilitação e as outras etapas do procedimento, reduzindo as despesas do ente público e agilizando as aquisições³.

CONSIDERANDO que, em 2019, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná decidiu que o pregão eletrônico é efetivamente uma modalidade licitatória bastante vantajosa em termos de transparência, celeridade, eficiência, menor custo operacional e maior competitividade (com conseqüente tendência à diminuição dos preços), o que contribui para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa (Acórdão 1.314/2019, Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Pleno do TCE-PR, j. em 15.05.2019)⁴.

CONSIDERANDO que, em 2022, o Tribunal de Contas confirmou o entendimento sobre uso preferencial do pregão eletrônico, por meio do Acórdão n. 137/22

2 MARINELA, Fernanda. CUNHA, Rogério Sanches. 2ª edição. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022. p. 162.

3 MARINELA, Fernanda. CUNHA, Rogério Sanches. 2ª edição. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022. p. 119

4 Disponível em: <<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2019/5/pdf/00336743.pdf>>. Acesso em: 15/06/2023.

- Pleno:⁵

O Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) voltou a recomendar que os gestores públicos sob sua jurisdição deem preferência absoluta à realização de pregões eletrônicos, em lugar de presenciais, para adquirir bens e serviços comuns. De acordo com o Acórdão 137/22, além da preferência ser agora expressamente disciplinada pelo art. 17, §2º, da Lei nº 14.133/2021, o uso do pregão eletrônico já vinha sendo recomendado sob a égide da Lei nº 8.666/1993, porque proporciona o aumento da competitividade, diminui os custos das empresas participantes e permite maior transparência nos procedimentos licitatórios, ampliando o âmbito de controle. (Processo nº 508143/21. Acórdão nº 137/22. Tribunal Pleno).

CONSIDERANDO o Acórdão nº 1037/22⁶, do TCE-PR, acerca da escolha reiterada e sem adequada fundamentação da modalidade presencial de pregão em detrimento da modalidade eletrônica no Município de Nova Laranjeiras:

A preferência à modalidade eletrônica de pregão (em detrimento da modalidade presencial) já resta assentada pela jurisprudência desta Corte, seguindo expressas disposições legais, senão vejamos precedente com efeitos normativos:

(...)

Não se olvida que tal preferência pode ser afastada em casos devidamente motivados. Ocorre, porém, que o Município de Nova Laranjeiras vem utilizando o pregão presencial como regra quase absoluta, apresentando razões frágeis e, inclusive, contraditórias para tal opção.

A suposta ausência de regulamentação do pregão eletrônico não pode ser acolhida, uma vez que em acesso ao Portal da Transparência Municipal é possível verificar a realização de alguns certames por meio de tal modalidade. As vantagens observadas em relação aos pregões presenciais (v.g. contratações financeiramente mais vantajosas, prazos mais curtos para entrega...) restam desprovidas de comprovação, não existindo qualquer comparativo com dados tocante a pregões eletrônicos. Além disso, as supostas facilidades procedimentais relativas aos pregões presenciais também podem ser implementadas em ambiente eletrônico.

(...)

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar procedente a Representação, considerando imprópria a reiterada e sem adequada fundamentação opção do Município de Nova Laranjeiras de utilização da modalidade presencial de pregão em detrimento da modalidade eletrônica;

II. determinar ao Município de Nova Laranjeiras que, no prazo de 30 dias, passe a dar preferência à modalidade eletrônica de pregão, fundamentando tecnicamente (com análise criteriosa e amparada em elementos concretos) eventuais eleições do pregão presencial. (...). (Processo 632162/21. Acórdão n. 1037/22. Rel. Cons.

5 Disponível em: < <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2022/2/pdf/00364255.pdf> > . Acesso em: 13/06/2023.

6 Disponível em: < <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2022/5/pdf/00365807.pdf> > . Acesso em 14/06/2023.

Fernando Augusto Mello Guimarães, Pleno do TCE-PR, j. em 28.04.2022)

CONSIDERANDO que, desde 2017, o entendimento do Tribunal de Contas da União a respeito do tema é no mesmo sentido:

DENÚNCIA. EVENTUAIS IRREGULARIDADES NO PROCESSAMENTO DO PREGÃO PRESENCIAL 51/2013. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. FALHAS FORMAIS E IRREGULARIDADES NO PROCESSAMENTO DO LOTE 2. FRAUDE. MULTA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DAS EMPRESAS ENVOLVIDAS PARA LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. (...) 9.6. determinar ao Município de Timon/MA que, **em suas próximas licitações para a compra de medicamentos e correlatos ou o respectivo registro de preços que: 9.6.1. observe o uso da modalidade pregão, obrigatoriamente na forma eletrônica, salvo se houver comprovada e justificada inviabilidade, nos termos do § 1º do art. 4º do Decreto 5.450/2005; (...) 18. O formato eletrônico do pregão é preferível ao presencial por uma série de fatores, entre os quais o incentivo ao aumento da competitividade do torneio e a dificuldade imposta ao conluio de potenciais licitantes. O aumento de competitividade decorre, dentre outros fatores, da redução dos custos para participação dos certames licitatórios, pois a participação em licitações presenciais impõe uma série de gastos e dificuldades para licitantes sediadas em outras localidades. Tais restrições não existem para empresas sediadas em outras unidades federativas quando utilizados os pregões eletrônicos. Assim, o uso do pregão eletrônico visa prestigiar, em particular, o princípio constitucional da isonomia, assim como selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. 19. A menor abrangência das licitações presenciais favorece a disputa apenas entre fornecedores regionais ou locais, o que traz um efeito maléfico para a Administração, uma vez que licitantes de outras regiões poderiam apresentar melhor qualidade do produto e menor preço. O pregão eletrônico, ao contrário, permite uma disputa com maior envergadura e alcance, notadamente em licitações de caráter nacional. 20. Outra desvantagem das licitações presenciais refere-se à lentidão do certame. Dependendo do número de itens a serem comprados, a sessão pode demorar bastante. No caso em concreto, foram adquiridos diversos medicamentos distintos, fato que, mesmo agrupando-os em quatro diferentes lotes, desaconselharia o uso de licitação presencial. Também não é menos relevante o tempo necessário para o credenciamento de licitantes nos pregões presenciais, assim como o registro manual dos lances ofertados e a necessidade de lavratura de ata da sessão. Quando adotada a modalidade eletrônica, os procedimentos de credenciamento, elaboração da ata e registro dos lances são automatizados, trazendo significativas economias no prazo de processamento da licitação. 22. Por todos esses motivos, o TCU vem determinando aos jurisdicionados que só utilizem pregões no formato presencial no caso de inviabilidade de realização do certame no formato eletrônico, a ser justificada pela autoridade competente. (...) 23. Portanto, os responsáveis pelo Pregão Presencial 10/2006 infringiram o §1º do art. 4º do Decreto nº 5.450/2005, que exige, no âmbito da União, a utilização de pregão preferencialmente na forma eletrônica, nas contratações de bens e serviços comuns, pois deixaram de apresentar justificativas plausíveis no aludido processo licitatório de que a utilização da forma eletrônica era inviável. Não há espaço**

para opção discricionária entre o pregão eletrônico e o presencial, pois **inviabilidade não se confunde com inconveniência** (Acórdão 247/2017, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, Plenário do TCU, j. em 15.02.2017) – destacou-se.

CONSIDERANDO a necessidade dos gestores municipais, no exercício de suas funções, observarem o conteúdo dos princípios norteadores da Administração Pública elencados de forma explícita (art. 37) ou implícita na Constituição Federal, entre eles os princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a violação de princípios constitucionais explícitos e implícitos pode ensejar o controle pelo órgão jurisdicional do ato administrativo, estando abrangido pelo conceito de legalidade, conforme obra de Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁷ (grifo nosso):

Com a constitucionalização dos princípios, especialmente no artigo 37, caput, da Constituição e em outros dispositivos esparsos, sem falar nos que são considerados implícitos (como os da segurança jurídica, razoabilidade e motivação), o conceito de legalidade adquiriu um novo sentido, mais amplo que abrange não só os atos normativos, como também os princípios e valores previstos implícita e explicitamente na Constituição.

(...)

As decisões judiciais que invalidam atos discricionários por vício de desvio de poder, por irrazoabilidade ou desproporcionalidade da decisão administrativa, por inexistência de motivos ou de motivação, por infringência a princípios como os da moralidade, segurança jurídica, boa-fé, não estão controlando o mérito, mas a legalidade do ato.

CONSIDERANDO que, conforme acima explanado, a preferência pelo pregão eletrônico, hoje legalmente exigido, é também preferir modalidade licitatória que oferece mais transparência (princípio da publicidade), maior celeridade e menor custo operacional (princípio da eficiência), maior competitividade e menor risco de fraude nos certames (princípio da moralidade).

CONSIDERANDO que as contratações deverão, em regra, balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, considerando os preços constantes de bancos de dados públicos (art. 23, *caput*, da Lei n.º 14.133/2021).

CONSIDERANDO que a estimativa adequada de preços é essencial para a lisura dos procedimentos licitatórios, pois: (I) define a possibilidade (ou não) de se realizar contratação direta por dispensa de licitação (art. 75, da Lei n.º 14.133/2021), ressalvados os casos de

⁷ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. *Direito Administrativo*. 30ª ed. Rio de Janeiro/RJ: Forense, 2017. p. 258.

pregão, definidos em razão do objeto; (II) serve de parâmetro objetivo para a classificação das propostas e averiguação de sua exequibilidade; (III) fundamenta a posterior verificação da existência de recursos orçamentários para o pagamento da contratação, entre outros aspectos.

CONSIDERANDO que a observância do preço adequado na aquisição de bens, serviços e insumos é objeto de tutela em diversos dispositivos da Lei de Licitações, podendo caracterizar crime de fraude que torne injustamente mais oneroso o preço para a Administração (art. 337-L, inciso V, do Código Penal), ou ato de improbidade administrativa por parte dos agentes públicos facilitadores do sobrepreço (art. 10, inciso V, da Lei n.º 8.429/1992).

CONSIDERANDO que, segundo entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU)⁸, a pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações obtidas junto a potenciais fornecedores, especialmente se forem os atuais prestadores de serviços ao ente/órgão público, “uma vez que as empresas não têm interesse em revelar, nessa fase, o real valor a que estão dispostas a realizar o negócio. Os fornecedores têm conhecimento de que o valor informado será usado para a definição do preço máximo que o órgão estará disposto a pagar e os valores obtidos nessas consultas tendem a ser superestimados” (Acórdão n.º 299/2011 – Plenário).

CONSIDERANDO que a melhor forma de realizar a estimativa de preços no curso do processo licitatório ou de contratação direta é pela realização de pesquisa de mercado que priorize a qualidade e a diversidade das fontes, de modo a formar uma “cesta de preços aceitáveis”, consoante o Tribunal de Contas da União (Acórdão n.º 868/2013 – Plenário):

Para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado e que esse conjunto de preços dito como cesta de preços aceitáveis pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusos aqueles constantes no Comprasnet -, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle – a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública -, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado;

⁸ Acórdãos n.º 2816/2014, 2.787/2017, 1.548/2018 e 819/2019, entre outros.

CONSIDERANDO que a impossibilidade de obtenção do mínimo de orçamentos ou de consulta a fontes diversificadas deve ser comprovada pelo agente público, bem como deve restar demonstrado, por outros meios, que o preço está em conformidade com contratações semelhantes de objetos de mesma natureza.

CONSIDERANDO os elementos obtidos no Procedimento Administrativo n.º MPPR-0059.23.001880-2, apontam que o Município de Laranjal, na realização do Pregão Presencial n.º 04/2022, buscou apenas orçamentos com potenciais fornecedores (GOVERNANÇABRASIL, ATTO SOLUÇÕES EM GESTÃO PÚBLICA – J.L INFORMÁTICA EIRELI EPP. e M.R ASSESSORIA CONTÁBIL EIRELI ME), uma delas que inclusive sagrou-se vencedora do procedimento (ATTO SOLUÇÕES EM GESTÃO PÚBLICA – J.L INFORMÁTICA EIRELI EPP.).

CONSIDERANDO o contido no art. 127, da Constituição Federal, que dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a **defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis**”;

CONSIDERANDO o estabelecido nos art. 129, inciso II, da Constituição Federal, bem como no art. 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de “**zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia**”;

CONSIDERANDO previsão contida na Lei n.º 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), que estabelece (grifo nosso):

Art. 27. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:

I - pelos poderes estaduais ou municipais;

II - pelos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta;

(...)

Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências:

(...)

IV - promover audiências públicas e **emitir** relatórios, anual ou especiais, e **recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.**

CONSIDERANDO que o art. 2º, *caput*, da Lei Complementar n.º 85/1999 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) reforça as previsões constitucionais, ao passo que seu art. 6º, XX, estabelece que compete ao Ministério Público da União “**expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis**”;

CONSIDERANDO que também a Lei Complementar Estadual n.º 85/1999 previu que (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná) que o Ministério Público poderá sugerir ao Poder competente a adoção de medidas destinadas à melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública (art. 58, VII);

CONSIDERANDO, por fim, o dever de prevenir ilícitos e elidir responsabilidade dos gestores, a fim de evitar repetição de demandas e preservar o interesse público dos entes públicos e da coletividade, expede-se a presente:

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

**ao MUNICÍPIO DE LARANJAL, na pessoa do Prefeito JOÃO ELINTON DUTRA,
bem como a quem venha lhe substituir no seu respectivo cargo, para que:**

CLÁUSULA 1. Nas hipóteses de cabimento da modalidade pregão, respeite a preferência da forma eletrônica sobre a presencial.

CLÁUSULA 2. No caso de opção pela realização do pregão presencial:

2.A. Inclua justificativa por escrito na fase interna da licitação, apontando concretamente existir inviabilidade técnica ou desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica;

2.B. Registre a sessão pública tanto por meio de ata escrita quanto gravação audiovisual.

CLÁUSULA 3. Cientifique todos os Secretários Municipais, bem como a Procuradoria-Geral do Município, as Chefias dos Departamentos de Compras e Licitações (ou órgãos com atribuições equivalentes) e Pregoeiros do Município.

CLÁUSULA 4. Dê ampla publicidade da presente Recomendação Administrativa, inclusive mediante publicação no Portal de Transparência do Município, na forma do art. 8º, *caput*, da Lei nº 12.527/2011.

CLÁUSULA 5. Em futuros certames, diversifique a fonte de consultas da pesquisa de preços, dando-se preferência a portais de compras governamentais, como o Pannel de Preços do Governo Federal, o Banco de Preços em Saúde, o Licitações-e e o Portal de Informação para Todos do TCE/PR, além de atas de registro de preços, aplicativo Menor Preço Compras Paraná e outras formas de consulta de contratações públicas.

CLÁUSULA 6. A pesquisa direta de preços com potenciais fornecedores deve ter caráter subsidiário e suplementar, sempre consultando empresas que tenham expertise no objeto da licitação.

CLÁUSULA 7. A necessidade de justificativa expressa em caso de impossibilidade de obtenção de um maior número de orçamentos, de consulta a fontes diversificadas, demonstrando-se, por outros meios, que o preço adotado corresponde à realidade mercadológica.

CLÁUSULA 8. A necessidade de justificativa técnica caso adotadas cláusulas ou especificações do objeto que tenham potencial de restringir a concorrência.

CLÁUSULA 9. Envie resposta por escrito a este Grupo Regional, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, demonstrando a cientificação dos órgãos mencionados no item 2 da presente Recomendação Administrativa.

CLÁUSULA 10. Esta Recomendação Administrativa tem efeitos imediatos. Os casos de descumprimento serão objeto de apuração, ensejando a adoção das providências cabíveis, inclusive judiciais, notadamente para apuração da responsabilidade dos agentes públicos responsáveis pelo desrespeito às disposições supramencionadas, no intuito de tornar efetivos os interesses indisponíveis resguardados por esta Recomendação.

Guarapuava, 21 de junho de 2024.

Leandra Flores
Promotora de Justiça
Coordenadora do GEPATRIA/Guarapuava